

Projecto de decreto-lei
Cursos de especialização tecnológica

O Programa do Governo elegeu como um dos seus objectivos fundamentais o de fomentar a competitividade do país com coesão social, o que passa obrigatoriamente pela qualificação do capital humano, sendo este, de facto, o factor determinante do progresso, sobretudo no quadro das sociedades da informação e conhecimento ao longo da vida.

Para Portugal esta aposta assume especial relevância, dados os baixos níveis de escolarização e qualificação profissional que ainda continua a caracterizar a grande maioria da nossa população em idade activa, apesar dos progressos também registados neste domínio nas últimas décadas.

Aumentar as aptidões e qualificações dos portugueses dignifica o ensino, potencia a criação de novas oportunidades e promove, quer o crescimento das pessoas, quer, por via disso, o crescimento sociocultural e económico do país, possibilitando-nos uma oferta de recursos humanos qualificados, geradora de maior competitividade com coesão social. Para vencermos este enorme desafio, Portugal tem de ser capaz de qualificar melhor os seus jovens, combatendo em particular as elevadas taxas de abandono escolar precoce, que levam a que hoje apenas cerca de metade dos nossos jovens com idades entre os vinte e os vinte e quatro anos tenha concluído com sucesso o ensino secundário e dar novas oportunidades aos adultos, promovendo a sua recuperação escolar e requalificação profissional.

No desenvolvimento deste propósito, há que conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada.

Neste âmbito, visando o acesso ao ensino superior e a igualdade de oportunidades, tendo em vista trazer mais jovens e adultos para o sistema de educação e formação profissional, o Governo assumiu, entre os seus compromissos programáticos, alargar a oferta de formação ao longo da vida e para novos públicos e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós secundária, na dupla perspectiva de articulação entre os níveis secundário e superior de ensino e de creditação, para efeitos de prosseguimento de estudos superiores, da formação obtida nos cursos de especialização pós-secundária.

O Governo assumiu como metas, no quadro da Iniciativa «Novas Oportunidades», inserida no Plano Nacional de Emprego, fazer do 12.º ano de escolaridade o referencial mínimo de formação para todos os jovens, aumentando nesse quadro a frequência em cursos tecnológicos e profissionais para pelo menos metade dos jovens do ensino secundário. Aposta-se, assim, não só na elevação dos níveis de escolaridade das novas gerações, mas também que estas não entrem para o mercado de trabalho sem uma prévia qualificação profissional orientada para os perfis profissionais em défice.

Dando concretização a estes compromissos promove-se, através do presente decreto-lei, uma profunda reorganização dos cursos de especialização tecnológica, ao nível do acesso, da estrutura de formação e das condições de ingresso no ensino superior para os seus diplomados.

Aliam-se, assim, as componentes de formação e de aprendizagem — nas áreas técnica, científica e cultural — à oferta do mercado de trabalho, cada vez mais mutável e exigente.

A concretização destas medidas passa pela promoção de parcerias quer entre estabelecimentos de ensino e de formação, designadamente entre escolas secundárias, profissionais, centros de formação profissional, escolas tecnológicas e instituições do ensino superior, quer com a envolvente empresarial e os operadores no mercado de trabalho, visando direccionar a aprendizagem para uma efectiva inserção profissional e assegurar também o reconhecimento dessas aprendizagens para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior.

Os cursos de especialização tecnológica são cursos pós-secundários não superiores que visam a aquisição do nível 4 de formação profissional, tal como definido pela Decisão do Conselho de 16 de Julho de 1985 (85/368/CEE), publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 199 de 31 de Julho de 1985.

O nível 4 de formação profissional obtém-se através da conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária e caracteriza-se por:

- a) Ser uma formação técnica de alto nível;
- b) A qualificação dela resultante incluir conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior;
- c) Não exigir, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa;

- d) As capacidades e conhecimentos adquiridos através dela permitirem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão.

Dados os seus objectivos e características, a formação a ministrar no âmbito destes cursos pode ser assegurada por instituições de índole diversa, tendo bem recentemente sido reafirmado, através da alteração introduzida na Lei de Bases do Sistema Educativo pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, o papel que os estabelecimentos de ensino superior devem desempenhar no quadro da rede de oferta de formação profissional deste nível.

Entre as alterações mais significativas ao modelo de formação profissional de nível 4 aprovado pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, devem destacar-se as seguintes:

- a) Reorganização da estrutura dos cursos, valorizando de forma mais significativa a componente de formação tecnológica;
- b) Alteração das condições de acesso:
 - i) Considerando como habilitação de referência o ensino secundário e assegurando, dentro dos cursos, a formação técnica;
 - ii) Atribuindo às instituições de formação a competência para admitir os maiores de vinte e três anos a quem reconheçam, com base na experiência anterior, capacidades e competências adequadas;
 - iii) Admitindo os que tenham concluído uma formação de nível 3 e não tenham concluído um curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
 - iv) Admitindo igualmente os que, tendo frequentado o 12.º ano de escolaridade do ensino secundário, não o concluíram e decidam optar pela obtenção de uma qualificação profissional de nível 4;
- c) Clarificando que podem ter acesso a estes cursos os diplomados do ensino superior provenientes de áreas de formação com dificuldades de empregabilidade e que pretendam adaptar as suas competências para outras saídas profissionais;
- d) Atribuição às instituições de formação da faculdade de concessão do diploma de especialização tecnológica com base na avaliação das suas competências profissionais;
- e) Simplificação do processo administrativo relacionado com a criação e entrada em funcionamento dos cursos, que passa a ficar dependente de um único procedimento de registo concentrado numa única entidade;

- f) Criação de uma comissão técnica composta por elementos dos ministérios mais directamente envolvidos neste processo e a quem competirá assegurar o acompanhamento do funcionamento dos cursos e a sua avaliação, e que substituirá o conselho de acompanhamento dos cursos de especialização tecnológica criado pelo despacho conjunto n.º 350/2004 (2.ª série), de 11 de Junho;
- g) Modificação do regime de acesso ao ensino superior para os titulares destes cursos, contribuindo, desta forma, para assegurar a sua generalização;
- h) Promoção da informação acerca dos cursos, perfis profissionais para que visam preparar, entidades que os ministram e seus conteúdos.

Assim, ouvidos ... [audição em curso]

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Cursos de especialização tecnológica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei tem por objecto regular os cursos de especialização tecnológica, doravante designados por CET, e aplica-se a todas as instituições de formação que os ministrem.

Artigo 2.º

Conceitos

Entende-se por:

- a) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do formando sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- b) «Créditos ECTS» os créditos segundo o *European Credit Transfer System* (sistema europeu de transferência de créditos) cuja aplicação é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

- c) «Formação em alternância» processo de formação em que se alternam sequências de formação ministradas por instituições de formação com sequências de formação prática realizadas em contexto de trabalho;
- d) «Horas de contacto» o tempo em horas utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- e) «Instituição de formação» a entidade autorizada, nos termos do presente diploma, a ministrar cursos de especialização tecnológica;
- f) «Níveis de qualificação profissional» os níveis de formação a que se refere o anexo à Decisão do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre estados membros das Comunidades Europeias (85/368/CEE), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L 199, de 31 de Julho de 1985.

Artigo 3.º

Cursos de especialização tecnológica

Os CET são formações pós-secundárias não superiores que visam conferir qualificação profissional de nível 4.

Artigo 4.º

Qualificação profissional de nível 4

A qualificação profissional de nível 4 obtém-se através da conjugação de uma formação secundária, geral ou profissional, com uma formação técnica pós-secundária e caracteriza-se por:

- a) Ser uma formação técnica de alto nível;
- b) A qualificação dela resultante incluir conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior;
- c) Não exigir, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa;
- d) As capacidades e conhecimentos adquiridos através dela permitirem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e ou de direcção e ou de gestão.

Artigo 5.º

Diploma de especialização tecnológica

A aprovação num CET confere um diploma de especialização tecnológica e qualificação profissional de nível 4.

Artigo 6.º

Certificado de aptidão profissional

O diploma de especialização tecnológica dá acesso a um certificado de aptidão profissional emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, nas condições fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

CAPÍTULO II

Acesso e ingresso

Artigo 7.º

Condições de acesso

Podem candidatar-se à inscrição num CET:

- a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Os que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas do 10.º e 11.º anos e tendo estado inscritos no 12.º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;
- c) Os titulares de uma qualificação profissional de nível 3;
- d) Os indivíduos com idade igual ou superior a vinte e três anos a quem a instituição de formação reconheça, com base na experiência anterior, capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no CET em causa;
- e) Os titulares de cursos de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional.

Artigo 8.º

Condições de ingresso

Para os titulares das habilitações a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 7.º, o ingresso em cada CET pode ser condicionado, se tal se revelar necessário, à aprovação em unidades curriculares das habilitações em causa que integrem as áreas disciplinares consideradas indispensáveis à frequência do CET fixadas como referencial de competências de ingresso.

Artigo 9.º

Vagas, selecção e seriação

1 — O número de vagas aberto para cada admissão de novos formandos é fixado pela instituição de formação, dentro dos limites a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 40.º

2 — A selecção e a seriação dos candidatos à inscrição num CET são realizadas pela instituição de formação de acordo com critérios por ela fixados.

3 — A instituição de formação pode fixar como condição para o funcionamento do CET a inscrição no mesmo de um número mínimo de formandos.

CAPÍTULO III

Caracterização dos cursos

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 10.º

Componentes de formação

O plano de formação de um CET integra as componentes de formação geral e científica, de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho.

Artigo 11.º

Componente de formação geral e científica

A componente de formação geral e científica visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa e aperfeiçoar,

onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da área de formação.

Artigo 12.º

Componente de formação tecnológica

A componente de formação tecnológica integra domínios de natureza tecnológica orientados para a compreensão das actividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional.

Artigo 13.º

Componente de formação em contexto de trabalho

1 — A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços.

2 — A formação em contexto de trabalho pode adoptar diferentes modalidades de formação prática em situação real de trabalho, designadamente estágios.

3 — A formação em contexto de trabalho desenvolve-se em parceria nos termos do artigo 20.º

SECÇÃO II

Organização

Artigo 14.º

Créditos

O diploma de especialização tecnológica é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos ECTS compreendido entre sessenta e noventa.

Artigo 15.º

Carga horária

1 — A soma das horas atribuídas ao conjunto das três componentes de formação não pode ser inferior a mil e duzentas nem superior a mil quinhentas e sessenta.

2 — As componentes de formação geral e científica e de formação tecnológica têm entre oitocentas e quarenta e mil e vinte horas de contacto, correspondendo à primeira 15% e à segunda 85% do número de horas fixado.

3 — Na componente de formação tecnológica, a componente laboratorial, oficial e de projecto não pode ser inferior a 75% das horas de contacto desta componente.

4 — A componente de formação em contexto de trabalho não pode ser inferior a trezentas e sessenta horas nem superior a setecentas e vinte.

Artigo 16.º

Créditos e carga horária para os formandos não titulares do ensino secundário

1 — Para os formandos a que se refere a alínea b) do artigo 7.º, bem como para aqueles a que se refere a alínea c) do mesmo artigo que não sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente:

- a) O número de créditos ECTS a que se refere o artigo 14.º é acrescido de 15 a 30;
- b) As horas fixadas pelo artigo 15.º são acrescidas do número de horas necessário à obtenção dos referidos créditos.

2 — Compete ao órgão competente da instituição de formação, mediante apreciação do currículo do formando, decidir quanto ao número de créditos complementares que este deverá obter e quanto ao número de horas necessário à obtenção desses créditos.

3 — A formação a que se refere o presente artigo integra o plano de estudos do curso de especialização tecnológica.

Artigo 17.º

Formação em alternância

Os CET podem organizar-se na modalidade de formação em alternância.

Artigo 18.º

Dispensa de unidades de formação

Por decisão da instituição de formação, podem ser dispensados da frequência de unidades de formação do CET os formandos que:

- a) Tenham uma qualificação profissional de nível 3 na mesma área;

- b) Tenham obtido aprovação em unidades de formação de um CET;
- c) Tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior.

CAPÍTULO IV

Instituições de formação

Artigo 19.º

Instituições de formação

Os CET podem ser ministrados por:

- a) Estabelecimentos de ensino secundário públicos e particulares ou cooperativos com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Estabelecimentos de ensino superior públicos, particulares ou cooperativos;
- c) Centros de formação profissional da rede sob coordenação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de gestão directa ou participada;
- d) Escolas tecnológicas criadas ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1991, e do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Outubro de 1995;
- e) Outras instituições de formação acreditadas pelo Instituto para a Qualidade na Formação.

Artigo 20.º

Parcerias com o mercado de emprego

Para assegurar a integração no mercado de emprego e a formação em contexto de trabalho, a instituição de formação celebra acordos, ou outras formas de parceria, com as empresas, outras entidades empregadoras, associações empresariais ou socioprofissionais, ou outras organizações, que melhor se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de emprego.

Artigo 21.º

Articulação com estabelecimentos de ensino superior

1 — As instituições de formação que não sejam estabelecimentos de ensino superior devem firmar protocolos com estabelecimentos de ensino superior nos quais se preveja, nomeadamente:

- a) As formas de colaboração do estabelecimento de ensino superior no processo de formação;
- b) O(s) curso(s) desse(s) estabelecimento(s) a que o formando, após a conclusão do curso de especialização tecnológica, se pode candidatar para prosseguimento de estudos, e as unidades curriculares dos respectivos planos de estudos cuja frequência é, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder nos termos do artigo 29.º

2 — O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica que outros estabelecimentos de ensino superior considerem igualmente esse(s) CET como habilitação de acesso aos seus cursos nos termos do artigo 28.º

CAPÍTULO V

Avaliação e atribuição do diploma

Artigo 22.º

Avaliação e classificação

1 — O sistema de avaliação tem por objecto as competências profissionais que o diploma de especialização tecnológica certifica, compreendendo modalidades de avaliação formativa e de avaliação sumativa.

2 — A avaliação formativa incide em todas as unidades de formação, possui um carácter sistemático e contínuo e é objecto de notação descritiva e qualitativa.

3 — A avaliação sumativa, que adoptará, predominantemente, provas de natureza prática, expressa-se na escala de zero a vinte valores.

4 — Nas unidades de formação de índole teórica, a avaliação tem como referência o objectivo da formação que as mesmas visam proporcionar no quadro da aquisição das competências profissionais visadas pelo CET.

5 — Considera-se aprovado numa unidade de formação o formando que nela tenha obtido uma classificação igual ou superior a dez valores.

6 — Considera-se aprovado numa componente de formação o formando que tenha obtido aprovação em todas as unidades de formação que a integram.

7 — A classificação de uma componente de formação é a média aritmética simples, calculada até às décimas, do resultado da avaliação sumativa de todas as unidades de formação que integram cada uma delas.

8 — Considera-se aprovado no CET o formando que tenha obtido aprovação em todas as suas componentes de formação.

Artigo 23.º

Atribuição do diploma de especialização tecnológica

O diploma de especialização tecnológica é atribuído aos formandos que tenham obtido aprovação no CET.

Artigo 24.º

Atribuição do diploma de especialização tecnológica através de avaliação de competências

1 — Os indivíduos com idade superior a vinte e cinco anos e, pelo menos, cinco anos de actividade profissional comprovada na área de um CET podem requerer a uma instituição de formação a atribuição do diploma de especialização tecnológica com base na avaliação das suas competências profissionais.

2 — Compete à instituição de formação, com base no referencial de competências a adquirir, proceder, através das modalidades que considere mais adequadas, à avaliação a que se refere o número anterior, tendo em vista verificar se os candidatos dispõem das competências que o diploma de especialização tecnológica em causa certifica.

3 — São competentes para conferir o diploma de especialização tecnológica nos termos do presente artigo as instituições de formação que tenham um registo válido para o CET conducente à atribuição do diploma de especialização tecnológica em causa e que:

- a) Sejam estabelecimentos de ensino superior; ou,
- b) Tenham sido credenciadas para tal por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Inovação, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 25.º

Classificação final

1 — A classificação final do diploma de especialização tecnológica é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco), obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$0,10 \times \text{CFGc} + (0,55 \times \text{CFT}) + (0,35 \times \text{CFCTb})$$

em que:

CFGc = classificação da componente de formação geral e científica;

CFT = classificação da componente de formação tecnológica;

CFCTb = classificação da componente de formação em contexto de trabalho.

2 — A classificação final do diploma de especialização tecnológica aos que o tenham obtido ao abrigo do disposto no artigo 24.º é fixada pela instituição de formação com base na apreciação realizada nos termos desse artigo.

Artigo 26.º

Modelo de diploma

1 — O modelo de diploma é o constante do anexo I.

2 — Para os que tenham obtido o diploma ao abrigo do disposto no artigo 24.º o modelo de diploma é o constante do anexo II.

3 — Juntamente com o diploma é emitido um suplemento ao diploma nos termos dos artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

CAPÍTULO VI

Acesso e ingresso no ensino superior

Artigo 27.º

Candidatura ao ensino superior

Os titulares de um diploma de especialização tecnológica podem concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior através do concurso especial a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro.

Artigo 28.º

Condições de ingresso

Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixar, para cada um dos seus cursos superiores, quais os CET que lhes facultam acesso e ingresso.

Artigo 29.º

Creditação de habilitações

1 — A formação realizada nos CET é creditada no âmbito do curso superior em que o titular do diploma de especialização tecnológica seja admitido, independentemente da via de acesso que tenha utilizado.

2 — A formação a que se refere o artigo 16.º não é abrangida pelo disposto no número anterior.

CAPÍTULO VII

Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária

Artigo 30.º

Criação

É criada a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária.

Artigo 31.º

Composição

A Comissão é constituída por:

- a) Dois elementos nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, um dos quais é designado coordenador;
- b) Um elemento nomeado pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- c) Um elemento nomeado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d) Um elemento nomeado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;
- e) Um elemento nomeado pelo Ministro da Educação.

Artigo 32.º

Competência

Compete à Comissão assegurar o acompanhamento do funcionamento dos CET e a sua avaliação devendo, designadamente:

- a) Identificar e divulgar junto das instituições de formação as áreas de formação prioritárias ao nível dos CET;
- b) Elaborar e propor regras de racionalização da oferta de CET;
- c) Elaborar e aprovar um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo;
- d) Elaborar e aprovar critérios comuns de apreciação dos pedidos de registo;
- e) Propor e dar parecer sobre alterações às normas legais reguladoras dos CET;
- f) Propor os procedimentos a adoptar para assegurar a avaliação dos CET;
- g) Elaborar o seu regulamento interno;
- h) Elaborar e submeter a aprovação o seu plano e relatório anual de actividades.

Artigo 33.º

Apoio técnico

O apoio técnico ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, pela Direcção-Geral de Formação Vocacional e pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO VIII

Criação, registo e funcionamento dos cursos de especialização tecnológica

Artigo 34.º

Criação

As instituições de formação a que se refere o artigo 19.º gozam do direito a criar CET.

Artigo 35.º

Registo

O início de funcionamento dos CET carece de registo.

Artigo 36.º

Entidade a que é apresentado

1 — O pedido de registo dos CET é feito pelas instituições de formação e é dirigido:

- a) Ao Ministério da Educação, caso a instituição de formação seja um estabelecimento de ensino secundário público, particular ou cooperativo;
- b) Ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, caso a instituição de formação seja um estabelecimento de ensino superior;
- c) Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, caso a instituição de formação seja:
 - i) Um centro de formação profissional da rede sob coordenação do Instituto de Emprego e da Formação Profissional de gestão directa ou participada;
 - ii) Uma entidade acreditada nos termos da alínea e) do artigo 19.º;
- d) Ao Ministério da Economia e da Inovação, caso a instituição de formação seja uma escola tecnológica.

Artigo 37.º

Serviço competente

Em cada um dos ministérios a que se refere o artigo anterior é designado, por despacho do ministro respectivo, o serviço competente para a instrução dos pedidos de registo de CET, adiante designado serviço instrutor.

Artigo 38.º

Instrução do processo de registo

O pedido de registo dos CET é instruído com os seguintes elementos:

- a) Denominação do curso, área de formação em que se insere e perfil profissional que visa preparar;
- b) Referencial de competências a adquirir;

- c) Plano de formação, indicando, para cada componente de formação, as áreas de competência e, para cada uma destas, as respectivas unidades de formação, sua carga horária, número de créditos atribuídos, conteúdo programático sumário e metodologia de avaliação das aprendizagens;
- d) Referencial de competências para ingresso a que se refere o artigo 8.º, se for caso disso;
- e) Fundamentação da necessidade e da adequação da oferta formativa ao tecido socioeconómico;
- f) Recursos humanos, pedagógicos e materiais, designadamente instalações e equipamentos, a afectar ao desenvolvimento da formação;
- g) Número máximo de formandos que pode ser admitido em cada ciclo de formação e número máximo de formandos que podem estar inscritos em simultâneo no curso;
- h) Acordos ou outras formas de parceria a que se refere o artigo 20.º;
- i) Quando a instituição de formação não seja um estabelecimento de ensino superior, o protocolo com o(s) estabelecimento(s) de ensino superior a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 39.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de registo da criação de um CET é da competência do órgão dirigente do serviço instrutor.

2 — A decisão deve ser proferida no prazo de sessenta dias sobre a recepção do mesmo.

3 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior, o pedido de registo é deferido tacitamente.

Artigo 40.º

Publicação

1 — O despacho de deferimento do registo da criação de um CET é notificado por escrito à instituição de formação e mandado publicar na 2.ª série do *Diário da República*, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição de formação;
- b) A denominação do curso;

- c) A área de formação;
- d) O perfil profissional que visa preparar;
- e) O referencial de competências a adquirir;
- f) O plano de formação, com indicação, para cada componente de formação, das áreas de competência e, para cada uma destas, das respectivas unidades de formação, sua carga horária e número de créditos atribuídos;
- g) O referencial de competências para ingresso a que se refere o artigo 8.º, se for caso disso;
- h) O número máximo de formandos que pode ser admitido em cada ciclo de formação e o número máximo de formandos que podem estar inscritos em simultâneo no curso.

2 — Quando o pedido de registo tenha sido deferido tacitamente, o órgão dirigente do serviço instrutor promove a publicação do despacho a que se refere o número anterior nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 41.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento de um CET só pode ter lugar após o registo da sua criação nos termos do artigo 39.º

Artigo 42.º

Intransmissibilidade

O registo de um CET é intransmissível.

Artigo 43.º

Cancelamento

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram o registo dos CET determinam o cancelamento deste.

2 — A decisão sobre o cancelamento do registo é da competência do órgão dirigente do serviço instrutor, ouvida a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais para os estabelecimentos de ensino superior público

Artigo 44.º

Pessoal docente

1 — A ministração do ensino dos CET é assegurada pelo pessoal docente do estabelecimento de ensino.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do recurso, quando necessário, à contratação de pessoal por períodos limitados de tempo, nos regimes legais aplicáveis, para assegurar a ministração do ensino de módulos específicos.

Artigo 45.º

Financiamento

1 — Os CET são considerados no orçamento de funcionamento de base das actividades de ensino e formação a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

2 — O financiamento dos CET é considerado na fórmula a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, sendo calculado em função do número de alunos efectivamente inscritos e, com as devidas adaptações ao nível e natureza dos cursos, através da aplicação dos critérios, valores padrão e indicadores de desempenho aí previstos.

3 — O financiamento público de um CET depende da inscrição de um número mínimo de quinze alunos.

Artigo 46.º

Acção social escolar

Os estudantes inscritos nos CET são abrangidos pela acção social escolar do ensino superior.

Artigo 47.º

Propinas

1 — Pela frequência dos CET são devidas propinas.

2 — O valor das propinas é fixado nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, não podendo ser superior ao valor mínimo a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Divulgação da informação

- 1 — Os serviços instrutores criam uma base de dados comum integrando:
- a) Os pedidos de registo de cursos, publicitando a informação a que se refere o artigo 38.º, a data de recepção do pedido, o sentido da decisão e a data desta;
 - b) Para cada par instituição de formação/curso registado, a informação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º;
 - c) Para cada par estabelecimento/curso de ensino superior, os CET que, nos termos do artigo 28.º, lhe facultam acesso.

2 — A base de dados é actualizada pelos serviços instrutores em prazo não superior em dez dias em relação à recepção das informações ou às tomadas de decisão.

3 — Os serviços instrutores criam igualmente um sítio comum na Internet destinado a divulgar, de forma facilmente acessível e permanentemente actualizada, toda a informação útil relacionada com os CET, designadamente aquela a que se refere o n.º 1.

4 — A gestão técnica da base de dados e do sítio a que se referem os números anteriores compete à Direcção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 49.º

Alterações

1 — Os artigos 10.º, 11.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Âmbito

São abrangidos pelo concurso especial previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica.

Artigo 11.º

Cursos a que se podem candidatar

1 — [...].

2 — Os estudantes abrangidos pela alínea c) do artigo anterior podem concorrer aos pares estabelecimento/curso que sejam fixados nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º [inserir o número e data do presente diploma].

3 — [...].

Artigo 20.º

Regulamento

1 — Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovar, por portaria, o regulamento dos concursos especiais, o qual contempla as regras a que obedece o requerimento de matrícula e inscrição.

2 — [...].»

2 — O disposto no número anterior não prejudica a titularidade de habilitação de acesso conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º-A do Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril.

Artigo 50.º

Cursos de especialização tecnológica com funcionamento autorizado

1 — Os CET que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma prosseguem, até à sua conclusão, nos termos autorizados.

2 — As autorizações de funcionamento concedidas ao abrigo das normas legais revogadas pelo artigo anterior mantêm-se válidas nos termos em que foram concedidas até à sua caducidade.

Artigo 51.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ANEXO I

Modelo a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º

Diploma de especialização tecnológica

(a)

. . . (b), . . . (c), faz saber que . . . (d), portador do bilhete de identidade n.º . . ., emitido em . . . (e), em . . . (f), concluiu o curso de especialização tecnológica em . . . (g), em . . . (h), sendo-lhe, em conformidade, atribuído o presente diploma de especialização tecnológica, com a classificação final de . . . (i) valores, o qual vai por mim assinado e autenticado pela instituição.

A criação do curso foi registada pelo despacho n.º (j), de (l), do director-geral do Ensino Superior.

O diploma certifica qualificação profissional de nível 4 da tabela de níveis de formação aprovada pela Decisão do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre estados membros das Comunidades Europeias (85/368/CEE), publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 199 de 31 de Julho de 1985.

Em . . . (m).

. . . (n).

- (a) Nome da instituição de formação.
- (b) Nome da pessoa que assina o documento.
- (c) Cargo que exerce na instituição de formação.
- (d) Nome do diplomado.
- (e) Data de emissão do bilhete de identidade (dia, mês e ano).
- (f) Local de emissão do bilhete de identidade.
- (g) Denominação do curso de especialização tecnológica, tal como consta do despacho de registo da criação.
- (h) Data de conclusão do curso de especialização tecnológica (dia, mês e ano).
- (i) Classificação final a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º
- (j) Número do despacho de registo da criação do curso de especialização tecnológica.
- (l) Data de publicação no *Diário da República* do despacho de registo da criação do curso de especialização tecnológica.

- (m) Data de emissão do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).
- (n) Assinatura do órgão competente da instituição de formação, autenticada pelos meios em uso na instituição.

ANEXO II

Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º

Diploma de especialização tecnológica

(a)

. . . (b), . . . (c), faz saber que a . . . (d), portador do bilhete de identidade n.º . . ., emitido em . . . (e), em . . . (f), foi atribuído o presente diploma de especialização tecnológica em . . . (g), em . . . (h), com a classificação final de . . . (i) valores, o qual vai por mim assinado e autenticado pela instituição.

A criação do curso de especialização tecnológica correspondente foi registada pelo despacho n.º (j), de (l), do director-geral do Ensino Superior.

O diploma certifica qualificação profissional de nível 4 da tabela de níveis de formação aprovada pela Decisão do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre estados membros das Comunidades Europeias (85/368/CEE), publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 199 de 31 de Julho de 1985.

Em . . . (m).

. . . (n).

- (a) Nome da instituição de formação.
- (b) Nome da pessoa que assina o documento.
- (c) Cargo que exerce na instituição de formação.
- (d) Nome do diplomado.
- (e) Data de emissão do bilhete de identidade (dia, mês e ano).
- (f) Local de emissão do bilhete de identidade.
- (g) Denominação do curso de especialização tecnológica, tal como consta do despacho de registo da criação.
- (h) Data de atribuição do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).
- (i) Classificação final a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º
- (j) Número do despacho de registo da criação do curso de especialização tecnológica.
- (l) Data de publicação no *Diário da República* do despacho de registo da criação do curso de especialização tecnológica.
- (m) Data de emissão do diploma de especialização tecnológica (dia, mês e ano).

- (n) Assinatura do órgão competente da instituição de formação, autenticada pelos meios em uso na instituição.